PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 10.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FINANCEIRA COM A SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON".

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio De Cooperação Técnica Financeira Com A Sociedade Hospitalar Angelina Caron, inscrita no CNPJ sob n.º 07.088.017/0001-91, com sede na Rodovia do Caqui, nº. 1150, Bairro Araçatuba, município de Campina Grande do Sul, PR.

§ 1º – O Convênio a ser firmado terá por objetivo prestação de serviços médicos através de seu quadro permanente de seus médicos e funcionários, durante 24 (vinte e quadro) horas por dia, inclusive sábado, domingos e feriados.

§ 2º - O Convênio de que trata esta Lei terá vigência até 31/12/2008.

Art. 2º - Serão beneficiários do convênio a população residente ou domiciliada no município de Major Vieira.

§ 1º - Deverá a Administração fornecer ao beneficiário requisição autorizatória, solicitando a prestação de serviços médicos para o atendimento.

§ 2º - Poderá o Município, por solicitação do beneficiário ou responsável, providenciar o transporte em veículo apropriado, até a sede da Conveniada.

Art. 3º - A Conveniada prestará os seguintes serviços:

a) Consultas médicas realizadas na sede na Conveniada, em número de até 50 (cinqüenta) consultas/mês, em todas as especialidades oferecidas pela conveniada, dentre elas: clinica geral, pediatria, ortopedia, traumatologia, oftalmologia, nefrologia, urologia, ginecologia, obstetrícia.
b) Todos os serviços de diagnostico e disponíveis na sede da Conveniada, em relação as 50 (cinqüenta) consultas/mês, referidas na alínea anterior, dentre eles: exames de rotina, raios X, básicos laboratoriais, eletrocardiograma, endoscopia, teste de esforço.

c) Medicina preventiva do câncer ginecológico, Pré-Natal, entre outros.
d) Serviços de Pronto Socorro, com pronto atendimento a acidentes graves ou de natureza leve a moderada, como, dentre outros: suturas, drenagens, imobilizações, injeções, cauterizações, nebulizações e qualquer ato cirúrgico ou de emergências.
e) A critério médico será prestada toda a hospitalização e internamento necessário nas dependências da Conveniada, em relação as 50 (cinqüenta) consultas/mês, referidas na alínea "a", desde que não ultrapasse à 5 (cinco) internamentos/mês. Os beneficiários serão acomodado em enfermarias, UTI's ou outra acomodação que se fizer necessária conforme avaliação médica, sempre com garantia de vaga sendo que, o beneficiário poderá optar por internamento em dependências individuais ou superior às oferecidas pelo convênio, situação em que o beneficiários responsabilizar-se-á particularmente pelo pagamento das despesas médico-hospitalares decorrente de seu internamento.
f) No caso de serviços médicos emergenciais oriundos de serviço de trânsito, será prestado o pronto atendimento ao acidentário-beneficiário. Sendo que a Conveniada poderá ser ressarcida das despesas hospitalares através do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil – SORC, situação esta em que o beneficiário se obriga a registrar a Ocorrência de Acidente de Trânsito junto a Delegacia competente, ficando o Município isento de qualquer despesa ou responsabilidade nestes casos.
g) No caso de cirurgia plástica os serviços somente serão prestados quando da necessidade de alteração de função de órgãos ou membros alterados em decorrência de acidente pessoal, advindo de fato imprevisível, involuntário e exclusivo, ocorrido na vigência deste convênio, sujeita a perícia/avaliação médica.

§ 1º - O convênio a ser firmado com base nesta Lei, não dará direito aos seguintes serviços: remoções, atendimentos domiciliares, internações psiquiátricas, psicanálise, sonoterapia, transplantes, órtese e prótese, atos médicos proibidos pelo Código de Ética Médica, moléstias crônicas incuráveis, qualquer ato médico/cirúrgico com fim estético, alterações somáticas, necropsia, operações militares, guerra, revolução e outras perturbações de ordem pública, tentativa de suicídio, medicina nuclear, confecção de óculos e lentes, medicamentos prescritos após internação, ressonância magnética, marcapasso, assistência de enfermagem fora do Hospital, dentista, cirurgia ortognática, moléstias resultantes de atos ilícitos ou de imperícia comprovada, desde que praticadas pelo beneficiário, embriaguez, entorpecentes, psicotrópicos e análogos, internações superiores há 40 (quarenta) dias por ano, seguidas ou intercaladas, todo e qualquer procedimento que não seja coberto pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º - A Conveniada assegurará aos beneficiários, acomodações em enfermaria com banheiro coletivo, alimentação (café da manhã, almoço e jantar), roupas hospitalares e serviços de enfermagem; observado que optando o beneficiário por acomodações que permitam acompanhante as refeições deste correram a conta do beneficiário ou seu responsável, ficando o Município eximido do

pagamento de qualquer custo adicional, salvo, se o beneficiário for menor de 07 (sete) anos de idade, e mediante estudo social, o Município autorizar expressa e antecipadamente o acompanhamento.

Art. 4º - Poderá a Conveniada recusar internação em suas instalações de pacientes portadores de moléstia pré-existentes e irreversíveis ou de casos de natureza psiquiátrica, caso em que deverá o Município providenciar a remoção do paciente.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a fazer o repasse em favor da Conveniada do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensalmente, sendo que a primeira parcela vencerá trinta dias após a assinatura do convênio.

Art. 6º - Poderá o Município a qualquer tempo e a seu critério rescindir unilateralmente o convênio firmado, caso em que, o repasse de que trata o artigo anterior será imediatamente suspenso se no mês da rescisão não houverem sido atendidos quaisquer beneficiários.

Art. 7º - Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações especificas constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Major Vieira (SC), 05 de março de 2008.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª votação
Em 19 / 03 / 08
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção do Prefeito Municipal.
Em 25 / 03 / 08
PRESIDENTE

Aprovado em 2º Turno de votações.
Devolvido o Projeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o texto final.
Em 21 / 03 / 08
Presidente da Câmara